



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
PRCON/PGDF



PARECER Nº 859/2015 – GAB/PRCON
PROCESSO N.º 060.002.634/2010
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde.
ASSUNTO: Hospital da Criança de Brasília.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2014 – SES/DF. ICIPE. HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA. ADITAMENTO. 1. As alterações visam adequar as metas e cronogramas à situação financeira do Distrito Federal, com diminuição do valor global do contrato (Decreto nº 36.279/2015). 2. Concessão de reajuste, nos termos do Contrato de Gestão, com aplicação do IPCA com a concordância da contratada, por força do Decreto nº 36.246/2015. 3. Conclusão pela regularidade das minutas, desde que atendidas as recomendações desse opinativo.

Folha nº

3186

Processo nº

060.002.634/2010

Rubrica

Matricula: 431826

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Saúde encaminhou os autos para análise jurídico-formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2014 – SES/DF firmado entre o Distrito Federal e o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE (fls. 3174/3180).

O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto o reajuste do valor do contrato e alterações de cláusulas contratuais, considerando o Decreto nº 36.279/2015 e o adiamento da entrega do Bloco II do

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 15/09/2015 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

Hospital da Criança de Brasília, as quais resultam em redução dos valores dos repasses (fl. 3078).

Os autos estão instruídos com requerimento da Comissão de Acompanhamento do Contrato (fls. 3078/3143 e 3144/3163), manifestação da contratada (fls. 3164/3166), manifestação da Subsecretaria de Planejamento, Regulação, Avaliação e Controle – SUPRAC (fls. 3167/3168) e documentos de habilitação da contratada (fls. 3169/3173).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, inicialmente, que a manifestação desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais do termo aditivo, eximindo-se de qualquer juízo de valor a respeito dos aspectos técnicos e de mérito do instrumento.

A Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2014 apresentou proposta de alteração de cláusulas do Contrato de Gestão nº 01/2014 que tem por objetivo adequar as metas e cronogramas físico e financeiro ao adiamento da entrega do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília, o que resultou em redução de 12,58% do valor global do contrato, de R\$ 737.660.940,00 para R\$ 655.224.901,53.

Para cada alteração pretendida, a Comissão de Acompanhamento apresentou justificativa (fls. 3145/3149), com as quais a contratada concordou (fl. 3164).

Em síntese, as cláusulas que se pretende alterar tratam dos seguintes temas, de acordo com as justificativas apresentadas pela SES/DF:

- Acompanhamento do Contrato, cuja Comissão será subordinada à Subsecretaria de Planejamento e Controle (5.5.2);
- Alteração do cronograma de implantação das fases 1B e 1C, devido às questões orçamentárias e operacionais da

- terrapiagem no terreno que acarretaram o adiamento da entrega do Bloco II do HCB (5.9, 5.9.1, 5.9.1.1, 5.9.1.2, 5.9.1.2.1, 5.9.1.3, 5.9.2);
- Ajuste de fluxo interno de atendimento para maior agilidade e efetividade (6.1.5 e 6.1.5.1);
 - Ajustes para adequação às práticas de recursos humanos previstas em lei, referente ao limite de gastos com salários e encargos (6.1.13, 6.1.13.1, 6.1.13.2);
 - Alteração que promove a diminuição do valor global do contrato, visto que a SES/DF não tinha condições de arcar com o valor previsto por questões orçamentárias, bem como pela publicação do Decreto nº 36.279, de 19 de janeiro de 2015, o qual declara situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal (9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6);
 - Alteração do cronograma orçamentário postergando valores previstos em contrato, visto que a SES/DF não tinha condições de arcar com o valor previsto em cronograma contratual devido à escassez de recursos financeiros, bem como pela publicação do Decreto nº 36.279, de 19 de janeiro de 2015, o qual declara situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal (9.4.1, 9.4.2, 9.4.3);
 - Alteração do índice de reajuste em cumprimento ao Decreto nº 36.245, de 02 de janeiro de 2015 (10.1).

As alterações pretendidas, s.m.j., atendem aos comandos legais, à natureza de compromisso de resultados do Contrato de Gestão e à lição doutrinária que recomenda ser um instrumento dinâmico e flexível para se adequar à realidade.

Por outro lado, o ICIPE solicitou a aplicação do reajuste, que se pretende conceder retroativo a março de 2015, não pelo

Folha nº: 3187
Processo nº: 000.002634/2010
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 43182-6 ^{fm}

INPC, índice previsto no Contrato, mas pelo IPCA, por força do Decreto nº 36.246/2015¹.

Quanto ao ponto, cumpre lembrar a recomendação feita em pareceres anteriores quanto pertinência da cláusula de reajuste considerando que o repasse dos recursos não tem natureza de contraprestação, e que o "contrato" regula uma situação de parceria, união de esforços entre a SES-DF e o ICIPE na gestão do HCB (cláusulas 5.5 e 5.5.1).

Assim, as alterações de valores dependem de cálculo dos custos envolvidos, devendo a SES-DF municiar-se de quadro técnico para essa função, ao invés de simplesmente aplicar índice específico sobre o valor global do repasse.

Apesar da ausência de justificativa para manutenção da cláusula de reajuste, observo que a contratada solicitou sua aplicação tempestivamente em 09/02/2015, considerando a assinatura do Contrato de Gestão nº 01/2014 em 17/02/2014.

A SES, por sua vez, justificou que *à época da primeira solicitação considerou-se inviável o reajuste em função do contingenciamento orçamentário e financeiro da SES/DF, bem como pela publicação do Decreto nº 36.279, de 19 de janeiro de 2015, o qual declarou situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal (...). Além disso, houve o atraso na construção do Bloco II do HCB, motivo pelo qual a ampliação dos valores poderiam ser adiados (fl. 3167).*

E segue a narrativa informando que *decorridos quatro meses, a entidade apresentou novamente duas solicitações de reajuste tendo em vista a dificuldade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas em função do valor dos repasses (fl. 3167).*

¹ Art. 4º (...)

§ 2º Nos contratos e termos de parceria firmados com as entidades do terceiro setor e nos convênios firmados com as entidades privadas cujo objeto seja prestação de serviços de saúde, educação e assistência social, deverá ser adotado o IPCA como índice de reajuste, podendo, entretanto, mediante autorização justificada do titular da unidade orçamentária interessada e após deliberação da GOVERNANÇA-DF, ser utilizado outro índice.

A aplicação do IPCA decorre de ato normativo, mas não prescinde de alteração contratual; contudo, no caso concreto, ressalto que houve concordância da contratada quanto ao pagamento retroativo com base no novo índice, o que afasta eventual irregularidade.

Recomendo, apenas, colher renúncia expressa da contratada de eventual diferença numérica entre o INPC e o IPCA.

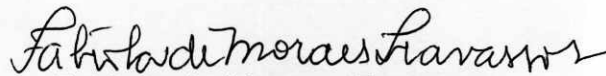
Observo, por fim, que na minuta do Termo Aditivo consta que o pagamento será retroativo a março de 2014, quando o correto é março de 2015 (fl. 3174).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se, s.m.j., pela regularidade e adequação dos instrumentos submetidos à análise**, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.


Fabíola de Moraes Travassos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 3188
Processo nº: 060.002634/2010
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 13182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.002.634/2010
INTERESSADO: GEDEPS/DIPPS/SUPRAC
ASSUNTO: Projeto Básico

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	3189
Processo nº	060002634/2010
Rubrica	M 39.754.7

APROVO O PARECER Nº 0859/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos.

Dado o exíguo prazo para vencimento da certidão juntada à fl. 3.172, recomendo que o gestor público se atente para a validade das certidões de regularidade apresentadas, determinando a substituição daquelas eventualmente vencidas no decurso do trâmite dos autos.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

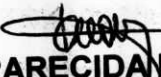
Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 15 / 09 / 2015.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15 / 09 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Folha nº 3172

Processo nº 060.002.634/2010

Mat./Out. Matrícula nº 179.388-0

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10942995/0001-63
Razão Social: INSTITUTO DO CANCER INFANTIL PED ESP ICIPE
Nome Fantasia: ICIPE
Endereço: ST SCS QUADRA 2 164 BL C ED WADY CECILI / ASA SUL /
BRASILIA / DF / 70302-915

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/08/2015 a 25/09/2015

Certificação Número: 2015082708013824600803

Informação obtida em 03/09/2015, às 11:49:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br